SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2054287 - MG (2023/0042392-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	GUANAPACK - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADA	:	SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA - RJ214910
RECORRIDO	:	NUTRIMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALVES FERREIRA - MG041143
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE PROTESTO DE DUPLICATA E DANOS MORAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS E AFASTAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em apelação cível, reformou a sentença para declarar a nulidade dos protestos e condenar a danos morais.

2. A controvérsia é sobre ação de nulidade de título e indenização por danos morais fundada em protestos de duplicatas decorrentes de notas fiscais complementares.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela de urgência e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem declarou a nulidade dos protestos, reconheceu danos morais *in re ipsa* e condenou a primeira demandada ao pagamento de R$ 2.000,00, com inversão dos ônus sucumbenciais. Acolheu embargos do banco para limitar a condenação à primeira demandada e rejeitou os embargos da recorrente com multa.

Documento eletrônico VDA59411084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8a5d60f2-f483-4b0e-bcca-3f96ae666fe6

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, os honorários devem incidir sobre o valor da condenação líquida, e não sobre o valor da causa; (ii) saber se a condenação por danos morais implica enriquecimento sem causa à luz do art. 884 do CC; e (iii) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada aos embargos de declaração, deve ser afastada por ausência de intuito protelatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve seguir a ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC, incidindo sobre o valor da condenação quando existente condenação líquida. O § 8º não se aplica à hipótese.

7. A revisão do fundamento de inexigibilidade das duplicatas e do dano moral *in re ipsa* demanda reexame fático-probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Embargos de declaração opostos para prequestionamento não têm caráter protelatório. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Os honorários de sucumbência incidem sobre o valor da condenação líquida, conforme a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão das premissas fáticas e do dano moral reconhecido pelas instâncias ordinárias. 3. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração visam ao prequestionamento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º, e 1.026, § 2º; CC, art. 884; Decreto n. 7.212/2010, art. 407, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59411084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8a5d60f2-f483-4b0e-bcca-3f96ae666fe6

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8a5d60f2-f483-4b0e-bcca-3f96ae666fe6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2054287 - MG (2023/0042392-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	GUANAPACK - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA - RJ214910
RECORRIDO	:	NUTRIMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALVES FERREIRA - MG041143
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE PROTESTO DE DUPLICATA E DANOS MORAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS E AFASTAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em apelação cível, reformou a sentença para declarar a nulidade dos protestos e condenar a danos morais.

2. A controvérsia é sobre ação de nulidade de título e indenização por danos morais fundada em protestos de duplicatas decorrentes de notas fiscais complementares.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela de urgência e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem declarou a nulidade dos protestos, reconheceu danos morais *in re ipsa* e condenou a primeira demandada ao pagamento de R$ 2.000,00, com inversão dos ônus sucumbenciais. Acolheu embargos do banco para limitar a condenação à primeira demandada e rejeitou os embargos da recorrente com multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, os honorários devem incidir sobre o valor da condenação líquida, e não sobre o valor da causa; (ii) saber se a condenação por danos morais implica enriquecimento sem causa à luz do art. 884 do CC; e (iii) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada aos embargos de declaração, deve ser afastada por ausência de intuito protelatório.

Documento eletrônico VDA57818236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:28
Código de Controle do Documento: ef56be58-9463-490c-8bc0-e5f8f8931329

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve seguir a ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC, incidindo sobre o valor da condenação quando existente condenação líquida. O § 8º não se aplica à hipótese.

7. A revisão do fundamento de inexigibilidade das duplicatas e do dano moral *in re ipsa* demanda reexame fático-probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Embargos de declaração opostos para prequestionamento não têm caráter protelatório. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Os honorários de sucumbência incidem sobre o valor da condenação líquida, conforme a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão das premissas fáticas e do dano moral reconhecido pelas instâncias ordinárias. 3. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração visam ao prequestionamento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º, e 1.026, § 2º; CC, art. 884; Decreto n. 7.212/2010, art. 407, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 98.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GUANAPACK – INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de nulidade de título e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 2.069):

> APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL COMPLEMENTAR PARA PAGAMENTO DE IPI CUJO DESTAQUE NÃO FORA EFETUADO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - Estando a sentença devidamente fundamentada, afasta-se a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação. - A duplicata constitui título de crédito causal,

Documento eletrônico VDA57818236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:28
Código de Controle do Documento: ef56be58-9463-490c-8bc0-e5f8f8931329

exigindo-se, quando de sua emissão, a existência de negócio jurídico subjacente ao qual o título está vinculado, constituindo pressuposto indeclinável à cobrança da cambial prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. - Da análise das disposições contidas no regulamento do IPI não restam dúvidas a cerca da possibilidade de emissão de notas fiscais para fins de regularização de destaque do imposto que deixou de ser efetuado na época própria, ou que foi efetuado com erro de cálculo ou de classificação, ou, ainda, com diferença de preço ou de quantidade. - Também se extrai da legislação que rege o Imposto Sobre Produtos Industrializados a impossibilidade de emissão de notas complementares após a instauração de procedimento fiscal. Assim, ainda que possível a emissão de nota fiscal complementar como alegado pela apelada, essa não pode ocorrer após a instauração de procedimento fiscal como aduzido pela apelante. - E, tendo sido as notas complementares emitidas em desacordo com a legislação as mesmas não poderiam ter sido levadas a protesto na medida em que eram inexigíveis ao tempo de sua emissão acarretando assim, a nulidade do procedimento efetuado pelos réus. - O protesto indevido de título configura dano moral in re ipsa, decorrente do próprio fato, dispensando a comprovação efetiva do dano. - O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor. - Preliminar rejeitada. - Recurso provido.

Os embargos de declaração do Banco Bradesco foram decididos nestes termos (fl. 2.141):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS NO JULGADO – OCORRÊNCIA – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – EFEITOS INFRINGENTES – ACOLHIMENTO. I – Os embargos de declaração se constituem em modalidade de recurso de argumentação vinculada, certo que somente cabíveis quando houver, no julgado hostilizado, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinada questão. II – A contradição que legitima o manejo dos embargos declaratórios é a incongruência entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado. III – Constatada no julgado hostilizado a existência de contradição e omissão, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja o vício sanado.

Os embargos de declaração da GUANAPACK – INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. foram decididos nestes termos (fl. 2.182):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS NO JULGADO – AUSÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO – IMPOSIÇÃO DE MULTA. I – Os embargos de declaração se constituem em modalidade de recurso de argumentação vinculada, somente cabíveis quando houver no julgado hostilizado, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinada questão. II – Diante da não ocorrência de quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 1.022 do CPC/15, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. III – Inexistindo razões aptas para indicar a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a caracterizar o manifesto

Documento eletrônico VDA57818236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:28
Código de Controle do Documento: ef56be58-9463-490c-8bc0-e5f8f8931329

> intuito protelatório e o abuso do direito de recorrer, impõe-se a condenação da parte embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão fixou os honorários sobre o valor da causa apesar de haver condenação líquida, devendo a base ser o valor da condenação a danos morais;

b) 884 do Código Civil, visto que a condenação por dano moral gera enriquecimento sem causa da parte autora, ausente abalo relevante;

c) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, porque não houve intuito protelatório nos embargos de declaração, devendo ser afastada a multa aplicada.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil e se determine a incidência dos honorários sobre o valor da condenação a danos morais (R$ 2.000,00); para que se afaste a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; e para que se reforme a condenação por danos morais à luz do art. 884 do Código Civil. Requer ainda que se estabeleça, subsidiariamente, a sucumbência recíproca, com rateio dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 2.221-2.233.

O recurso especial foi admitido, com a concessão de justiça gratuita restrita ao preparo e afastamento da pecha de protelatórios dos embargos de declaração para fins de processamento, determinando-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de nulidade de título e indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade dos protestos

Documento eletrônico VDA57818236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:28
Código de Controle do Documento: ef56be58-9463-490c-8bc0-e5f8f8931329

de duplicatas decorrentes de notas fiscais complementares e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. O valor da causa é de R$ 747.700,00.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela de urgência e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A Corte estadual reformou a sentença para declarar a nulidade dos protestos, reconhecer dano moral *in re ipsa* e condenar a primeira ré ao pagamento de R$ 2.000,00, com juros e correção, invertendo os ônus sucumbenciais.

Os embargos de declaração do BANCO BRADESCO S.A. foram acolhidos para limitar a condenação à primeira demandada, mantendo-se a improcedência em relação ao banco.

Os embargos de declaração da recorrente GUANAPACK foram rejeitados com aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

I - Art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil

Assiste razão à parte recorrente no que se refere à impugnação da base de cálculo eleita pelo Tribunal de origem para a fixação da verba honorária advocatícia de sucumbência.

O Juízo de primeiro grau havia fixado os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (R$ 747.700,00), considerando a improcedência da ação monitória e anulatória.

Ao reformar o julgado e prover a apelação da parte autora, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais operou a inversão integral dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, mantendo a incidência do patamar percentual sobre a mesma base de cálculo.

Documento eletrônico VDA57818236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:28
Código de Controle do Documento: ef56be58-9463-490c-8bc0-e5f8f8931329

Ocorre que o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece uma ordem de preferência rígida, cogente e decrescente para o estabelecimento da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a saber: (1º) o valor da condenação; (2º) o proveito econômico obtido; ou, subsidiariamente, (3º) o valor atualizado da causa.

Na espécie, o o colegiado impôs condenação líquida, certa e mensurável, correspondente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, ou seja, R$ 2.000,00.

Existindo condenação líquida expressa, é inviável que o julgador ignore o primeiro vetor legal e desloque a base de cálculo para o valor atribuído à causa, sob pena de gerar distorção pecuniária exorbitante e descolada da realidade do proveito econômico da demanda.

Dessa forma, o acórdão recorrido merece reforma no ponto, determinando-se que o percentual de 10% fixado a título de honorários advocatícios incida estritamente sobre o valor atualizado da condenação líquida.

II - Art. 884 do Código Civil

Quanto ao mérito da exigibilidade cambial e à configuração da lesão extrapatrimonial, o inconformismo da parte recorrente não reúne condições de prosperar nesta instância extraordinária.

A parte assevera que a duplicata emitida ostenta causa legítima subjacente por se referir a notas fiscais complementares destinadas ao recolhimento obrigatório de IPI apurado em procedimento fiscalizador da Receita Federal.

Argumenta que o apontamento do título a protesto constitui exercício regular de direito e que a fixação de indenização premia conduta indevida da compradora, gerando enriquecimento ilícito.

Documento eletrônico VDA57818236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:28
Código de Controle do Documento: ef56be58-9463-490c-8bc0-e5f8f8931329

Contudo, a definição jurídica da controvérsia ampara-se nas premissas de fato fixadas, de forma soberana, pelas instâncias ordinárias à luz da legislação tributária especial.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar o acervo documental e o Regulamento do IPI (Decreto n. 7.212/2010), assentou que o art. 407, § 5º, da referida norma proíbe peremptoriamente a emissão de nota fiscal complementar de imposto após a instauração de qualquer procedimento fiscalizador.

Ficou estabilizado no acórdão que as notas originais datavam de 2018, que o termo de início de procedimento fiscal foi lavrado em 13/7/2018 e que as notas complementares emitidas pela recorrente foram confeccionadas apenas no início de 2019, em desarmonia com as vedações da legislação tributária de regência.

Segundo a conclusão do Tribunal local, sendo os documentos fiscais emitidos de forma extemporânea e em desacordo com a lei, as duplicatas careciam de liquidez e exigibilidade jurídica ao tempo de sua emissão, o que contamina e invalida o subsequente apontamento a protesto bancário realizado por indicação.

A revisão dessas premissas fáticas e o redimensionamento do valor esbarram no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

O Tribunal de origem, ao rejeitar os segundos embargos de declaração, cominou à embargante multa de 2% sobre o valor da causa por reputar o recurso integrativo manifestamente protelatório.

Do exame detido das peças recursais, constata-se que os aclaratórios visavam prequestionar os dispositivos legais que embasaram a posterior interposição do presente apelo especial, questionando pontos da divisão de sucumbência e da condenação moral.

Documento eletrônico VDA57818236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:28
Código de Controle do Documento: ef56be58-9463-490c-8bc0-e5f8f8931329

A jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça orienta, de forma uníssona, que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, obstada a aplicação de penalidade pecuniária, conforme o enunciado da Súmula n. 98 do STJ.

Desse modo, afasta-se a multa aplicada.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para afastar a aplicação da multa protelatória prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC e determinar que os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela recorrente sejam de 10% sobre o valor atualizado da condenação líquida fixada para os danos morais (R$ 2.000,00).**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57818236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:28
Código de Controle do Documento: ef56be58-9463-490c-8bc0-e5f8f8931329

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.054.287 / MG

Número Registro: 2023/0042392-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000210171880001 10000210171880002 10000210171880003 10000210171880004
10976720049201846 50106767520198130079

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GUANAPACK - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADA	: SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA - RJ214910
RECORRIDO	: NUTRIMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES FERREIRA - MG041143
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:07
Código de Controle do Documento: bd4b2388-114d-4a83-939a-b698d9c26e2a